TC 023.515/2017-3
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará
Responsável: Arildo Tavares Repolho
CPF: 654.228.482-68
Advogado ou procurador: Não há
Interessado em sustentação oral: Não há
Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA), em desfavor do Sr. Arildo Tavares Repolho, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral sediada no referido município, em razão de ausência de prestação de contas dos recursos de auxílio alimentação concedidos por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014, bem como dos suprimentos de fundos para custear despesas com a realização das Eleições de 2014, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

HISTÓRICO

2. Visando a prover os recursos necessários à realização das eleições de 2014 no município de Jacareacanga/PA, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará transferiu recursos ao responsável, na condição de servidor municipal requisitado para auxiliar os trabalhos na 102ª Zona Eleitoral – Jacareacanga/PA, na forma de benefício-alimentação a ser repassado aos componentes das mesas receptoras de votos, das mesas receptoras de justificativas, dos escrutinadores de pontos de transmissão, dos supervisores de locais de vocação, das juntas apuradoras de votos e de seu pessoal de apoio. Ao responsável foram também confiados recursos de suprimento de fundos para custeio de outras despesas com a realização do mencionado pleito, conforme normatizado pela Resolução TRE/PA 5.228/2014.

3. Os recursos federais no valor total de R$ 160.120,00 foram transferidos ao responsável por força de quatro portarias do diretor-geral do TRE/PA (Peça 1, p. 9-13; 15-17; 65-69 e 72), tendo as respectivas ordens bancárias sido emitidas nas datas e valores discriminados no quadro abaixo (Peça 1, p. 8; 73-74):

Portaria	Ordem bancária	Data de emissão	Valor (R$)
Portaria nº 14.588/2014	2014OB805233	15/9/2014	5.560,00
Portaria nº 14.494/2014	2014OB805234	15/9/2014	69.000,00
Portaria nº 14.648/2014	2014OB805808	14/10/2014	5.560,00
Portaria nº 14.743/2014	2014OB805234	22/10/2014	80.000,00
Total			160.120,00

4. Ante a expiração do prazo de prestação de contas do benefício alimentação e dos recursos para custeio de outras despesas em 10/11/2014 (Portaria 14.648/2014, Peça 1, p. 15), a Seção de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59084609.

Execução Orçamentária (SEO) do TRE/PA informou a ausência na apresentação da prestação de contas do Sr. Arildo Tavares Repolho, que figurou como suprido (Peça 1, p. 4 e 61). A Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – SOFC – pugnou pela imputação de débito ao responsável financeiro acima citado, com base na Resolução TRE/PA nº 5.242/2014 e que o suprido em questão fosse declarado em alcance, com base no art. 24 da Resolução TRE/PA nº 5.228/2014.

5. Em relação à falta de comprovação da distribuição do benefício-alimentação no pleito de 2014, o servidor foi comunicado acerca da necessidade de ressarcir ao erário, sob pena de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) (Peça 1, p. 38/40). O Presidente do TRE/PA determinou a inscrição do Sr. Arildo Tavares Repolho no CADIN, bem como a instauração de TCE, caso não ressarcido o débito (Peça 1, p. 43).

6. Da mesma forma, ante a ausência de comprovação dos recursos para custeio das demais despesas relativas às Eleições de 2014 no referido município, o servidor foi declarado em alcance (Portaria 14.777/2014 – DG, peça 1, p. 90), tendo sido o responsável comunicado acerca da necessidade de ressarcir ao erário, sob pena de inscrição no CADIN (Peça 1, p. 89). A Diretoria Geral do TRE/PA notificou o responsável acerca da declaração em alcance, da imputação de débito e da inscrição de seu nome no CADIN, caso não houvesse quitação (Peça 1, p. 97).

7. Ante a ausência de manifestação do responsável e de recolhimento dos valores não comprovados, a presidência do órgão eleitoral instaurou a presente TCE (Peça 1, p. 49 e 130). O responsável foi notificado acerca da instauração da TCE relativo aos débitos acima especificados para apresentar defesa no prazo de 30 dias (Peça 1, p. 142), tendo optado por não apresentar qualquer manifestação e tampouco recolheu o montante apurado.

8. No relatório do tomador de contas estão presentes as informações exigidas pela IN TCU 71/2012 para a caracterização da responsabilidade do Sr. Arildo Tavares Repolho (Peça 1, p. 152-155). O Controle Interno do TRE/PA emitiu relatório de auditoria e certificado manifestando-se pela irregularidade das contas do responsável (Peça 1, p. 163-167).

9. Verifica-se, finalmente, que houve a competente manifestação do dirigente do órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 169), bem como o pronunciamento da presidente do TRE/PA, autoridade competente de nível ministerial (Peça 1, p. 173-174).

EXAME TÉCNICO

10. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito. Verifica-se, todavia, a necessidade de ajustes em parte das informações prestadas, conforme a seguir detalhado.

11. A irregularidade geradora de dano ao erário que motivou a constituição desta TCE foi a não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos de benefício alimentação e de suprimentos de fundos concedidos pela Justiça Eleitoral para realização das eleições de 2014 no município de Jacareacanga/PA. A responsabilidade pelo ilícito foi imputada ao servidor que atuou como chefe do Cartório Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral no referido pleito, Sr. Arildo Tavares Repolho, em razão da ausência de apresentação das competentes prestações de contas.

12. Os elementos de convicção coligidos nos autos são suficientes para comprovar que o responsável recebeu os recursos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará para as finalidades acima especificadas e que, apesar de repetidamente instado pelo órgão regional da Justiça Eleitoral, não apresentou as competentes prestações de contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59084609.

13. As irregularidades descritas no item acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado até 1/1/2017, R$ 192.108,14, é superior ao limite de R$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

14. O valor do débito não se encontra corretamente quantificado no demonstrativo elaborado pelo tomador de contas (Peça 1, p. 134-137), uma vez que se considerou como data de ocorrência de todas as parcelas do débito o dia seguinte à data final para a apresentação das prestações de contas (11/11/2014).

15. Todavia, nos termos do art. 9º, I, da IN 71/2012, na hipótese de omissão de prestação de contas, a data de ocorrência do débito deve ser fixada no dia em que foram creditados os recursos em conta ou na data de transferência dos valores. No caso sob exame, ante a ausência de extrato bancário para aferição da data do crédito, deve-se fixar como referencial as datas de emissão das ordens bancárias.

16. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao Sr. Arildo Tavares Repolho atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que houve a individualização de sua conduta omissiva, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme a seguir demonstrado.

17. Por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996, todo aquele que administra recursos públicos sujeita-se ao dever de prestar contas, incumbindo-lhe cumprir esse dever na forma e nos prazos definidos na legislação aplicável.

18. A Lei 4.320/1964 estabelece, em seu art. 68, que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

19. No que tange ao suprimento de fundos, a Resolução TRE-PA 5.228/2014 (Peça 4), que dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação do suprimento de fundos, também estabelece, em seu art. 24, caput e parágrafos, o dever de o suprido de prestar contas no prazo estabelecido no ato de concessão, que não deve exceder a 30 dias.

20. A Resolução TRE-PA 5.242/2014 trata da concessão, aplicação e comprovação de distribuição do benefício alimentação aos componentes das mesas receptoras de votos, das mesas receptoras de justificativas, dos escrutinadores de pontos de transmissão, dos supervisores de locais de vocação, das juntas apuradoras de votos e de seu pessoal de apoio em dia de eleição (Peça 5). O referido normativo impõe, em seu art. 8º, que o responsável financeiro comprove o pagamento do benefício em até dez dias após as eleições.

21. Por força dessas disposições normativas, o responsável encontrava-se obrigado a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais a ele confiados por intermédio da apresentação das competentes prestações de contas no prazo fixado nos atos de concessão. Ao não cumprir esse dever, o agente impediu a verificação da regularidade do emprego dos recursos, dando causa a presunção de dano ao erário. A inação do responsável discrepa do padrão de conduta proba e diligente esperada dos agentes que administram recursos públicos, caracterizando atuação, no mínimo, culposa.

22. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e a primeira notificação válida dos responsáveis ocorreu em prazo inferior a dez anos. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

23. Em obediência ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, verifica-se que não há outros processos em tramitação nesta Corte de Contas em que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59084609.

Sr. Arildo Tavares Repolho conste como responsável potencial por irregularidade geradora de dano ao erário.

CONCLUSÃO

24. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Arildo Tavares Repolho (CPF 654.228.482-68) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, conforme a seguir detalhado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o responsável abaixo identificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da conduta especificada que resultou na seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos seguintes recursos concedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará para a realização das Eleições de 2014 no município de Jacareacanga/PA, 102ª Zona Eleitoral, em razão da não apresentação das prestações de contas dos seguintes recursos: a) fundos concedidos por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014 na forma de benefício-alimentação aos componentes das mesas receptoras de votos, das mesas receptoras de justificativas, dos escrutinadores de pontos de transmissão, dos supervisores de locais de vocação, das juntas apuradoras de votos e de seu pessoal de apoio; e b) recursos concedidos na forma de suprimento de fundos para custear despesas relacionadas ao pleito eleitoral acima referido, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

Responsável: Sr. Arildo Tavares Repolho (CPF: 654.228.482-68)

Conduta: omitir-se, na condição de chefe do cartório da 102ª Zona Eleitoral responsável pela aplicação dos recursos transferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará para realização das eleições de 2004, no dever de prestar contas dos recursos recebidos para pagamento de benefício-alimentação por força das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014; bem como dos suprimentos de fundos para custear despesas relacionadas às Eleições de 2014 transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 8º da Resolução TRE-PA 5.242/2014 e art. 24 da Resolução TRE-PA 5.228/2014.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
5.560,00	15/9/2014
69.000,00	15/9/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59084609.

5.560,00	14/10/2014
80.000,00	22/10/2014

Valor atualizado até 3/4/2018: R$ 198.979,46 (peça 7)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável para subsidiar sua manifestação, caso deseje fazê-lo.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

TCU/Secex/PA, 3 abril de 2018.

(*Assinado eletronicamente*)
Paulo Vinhas Lima Junior
AUFC mat. 3073-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59084609.